



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
**GABINETE DO CONSELHEIRO INÁCIO MAGALHÃES FILHO**

Proc.: 00600-  
00002174/2020-91e

**Processo n.º:** 00600-00002174/2020-91e

**Origem:** Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal – SES/DF

**Assunto:** Representação

**Ementa:** Representação n.º 24/2020 – CF, oriunda do MPJTCDF, por meio do qual a i. Procuradora Cláudia Fernanda Oliveira Pereira requer (i) a criação, por meio do Setor de Tecnologia do TCDF, de mecanismo que facilite a fiscalização em tempo real dos contratos e pagamentos para o Covid19, (ii) o exame das aquisições de Equipamentos de Proteção Individual – EPI para profissionais de saúde e pacientes, dentre outros itens, para verificação da compatibilidade de preços, quantidade e qualidade; e (iii) a realização de inspeção na SES/DF, a fim de verificar a política adotada em relação à compra e disponibilização de EPIS para os profissionais de saúde, pacientes e seus acompanhantes. Juntada dos Ofícios n.ºs 282/2020-G2P e 293/2020-G2P, com respectivos anexos, em aditamento à Representação n.º 24/2020 – CF. Análise de admissibilidade. Decisão n.º 2.228/2020: conhecer parcialmente da Representação n.º 24/2020-CF e anexos, aditada mediante Ofícios n.ºs 282/2020-G2P e 293/2020-G2P e anexos, por atender aos requisitos previstos no art. 230, § 2º, do RITCDF; determinar à SES/DF que, nos termos do art. 230, § 7º, c/c art.123, §3º, do RITCDF, manifeste-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da baixa qualidade e da suposta ocorrência de sobrepreço na aquisição/fornecimento de máscaras cirúrgicas descartáveis e da morosidade nos processos de liberação de EPIs apontadas na Representação n.º 24/202-CF e no Ofício n.º 282/2020-G2P; facultar à empresa Techmedical Importações e Comércio Ltda. a possibilidade de, no mesmo prazo, manifestar-se acerca da baixa qualidade e da suposta ocorrência de sobrepreço nas máscaras fornecidas no âmbito do Processo SEI-GDF n.º 00060-00105182/2020-42; dar ciência da decisão que vier a ser proferida à i. representante; e autorizar o encaminhamento de cópia de peças dos autos à SES/DF e à empresa Techmedical Importações e Comércio Ltda., a fim de subsidiar o cumprimento das diligências, e o retorno dos autos à Secas/TCDF, para análise dos documentos a serem encaminhados. Juntada do Ofício n.º 325/2020-G2P e documentos anexos. Manifestação da SES/DF em face do item II da Decisão n.º 2.228/2020. Juntada do Ofício n.º 409/2020-G2P e anexo (liminar deferida pelo TRT da 10ª Região no bojo da Ação Civil Pública n.º 0000607-54.2020.5.10.0019), com pedido de medida cautelar no sentido de determinar “à SES que se abstenha de liquidar, pagar e/ou reconhecer a dívida em tela, até decisão de mérito desta Corte”. Decisão n.º 2.604/2020: conhecimento dos documentos juntados aos autos; considerar insuficientes os esclarecimentos prestados pela SES/DF em resposta ao item II da Decisão n.º 2.228/2020; com fulcro no art. 277, “caput”, do RI/TCDF, conceder a medida cautelar requerida no Ofício n.º 409/2020-G2P, determinando à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal – SES/DF que se abstenha de liquidar, pagar e/ou reconhecer a dívida referente às “máscaras cirúrgicas descartáveis” fornecidas pela empresa Techmedical Importações e Comércio Ltda. no bojo do Processo n.º 00060-00105182/2020-42, no valor de R\$ 8.273.721,4, alusiva à Nota de Empenho 2020NE0426, até ulterior deliberação plenária; reiterar (a) à Jurisdicionada a determinação constante do item II da Decisão n.º 2.228/2020, para cumprimento integral no prazo de 15 (quinze) dias, com alerta ao titular da Pasta quanto à possibilidade de aplicação da multa prevista no inciso VII do art. 57 da Lei



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL  
GABINETE DO CONSELHEIRO INÁCIO MAGALHÃES FILHO

Proc.: 00600-  
00002174/2020-91e

Complementar n.º 01/1994 no caso de “reincidência no descumprimento de determinação do Tribunal”, e (b) à empresa Techmedical Importações e Comércio Ltda. a diligência prevista no item III da Decisão n.º 2.228/2020, para atendimento, caso queira, no prazo de 15 (quinze) dias, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa; dar ciência da decisão que vier a ser proferida à i. Representante; e autorizar o encaminhamento de cópia deste Relatório/Voto e da Decisão que vier a ser proferida à SES/DF e à empresa Techmedical Importações e Comércio Ltda., a fim de auxiliar no cumprimento das determinações, e o retorno dos autos à Seasp/TCDF, para os devidos fins. Encaminhamento de informações. Análise de mérito da exordial. Unidade instrutiva pugna pelo conhecimento dos documentos acostados ao feito; considerando precedente a Representação n.º 24/2020-CF; superadas as diligências constantes do item II da Decisão n.º 2.228/2020; expedição de determinações à SES/DF, à FHB/DF e ao Iges/DF e o retorno dos autos à Seasp/TCDF para exame de mérito da Representação n.º 51/2020-CF. Ingresso de pedido de cópia de peças processuais formulada pela representante legal da empresa Techmedical Importações e Comércio Ltda. Despacho Singular n.º 669/2020 – GCIM: Concessão das cópias requeridas e posterior remessa ao MPJTCD/DF para emissão de parecer. Parecer convergente, com acréscimos. Ingresso de pedido de cópia de peças processuais formulada pela representante legal da empresa Techmedical Importações e Comércio Ltda. Despacho Singular n.º 693/2020 – GCIM: Concessão. Ingresso de pedido de devolução de prazo formulado pela representante legal da empresa Techmedical Importações e Comércio Ltda. **Nesta fase:** análise do pedido. Concessão.

### DESPACHO SINGULAR N.º 713/2020 – GCIM

Por meio de expediente protocolizado nesta Corte de Contas em 02.11.2020 (e-DOC AAE21CCC-c), a sociedade empresária Techmedical Importações e Comércio Ltda., por intermédio de suas representantes legalmente constituídas, requer devolução do “**PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE DEFESA** à ora PETICIONANTE, tendo início a contar da citação para tanto, de maneira que esta possa exercer a ampla defesa e contraditório, na forma exposta na presente Petição, conforme diretriz inafastável de índole constitucional.”

Compulsando os autos, verifico que foi oportunizado prazo de 15 dias à empresa Techmedical Importações e Comércio Ltda para manifestar-se acerca dos fatos reportados na exordial, em especial quanto: a) baixa qualidade das “máscaras cirúrgicas descartáveis” fornecidas no âmbito do Processo SEI-GDF n.º 00060-00105182/2020-42; b) ocorrência de possível sobrepreço, nos termos vazados no item III da Decisão n.º 2.228/2020, de 17.06.2020.

Conforme e-DOC 311F6A5E-e (peça eletrônica 43) a aludida deliberação plenária foi conhecida pela sociedade empresária em 09.07.2020, assim sendo tenho que não há que se falar em reconhecimento e declaração da nulidade do ato de citação e abertura de prazo para apresentação de defesa, na forma prevista no art. 168, inc. I do RI/TCDF, de modo a viabilizar o exercício da ampla defesa e do contraditório.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
**GABINETE DO CONSELHEIRO INÁCIO MAGALHÃES FILHO**

Proc.: 00600-  
00002174/2020-91e

Por outro lado, de forma diversa da instrução de peça eletrônica 83 (Informação n.º 86/2020 – DIASP3), tenho que o peticionamento de peça eletrônica 82, protocolizado neste Tribunal em 30.09.2020 com demanda idêntica ao pleito de e-DOC AAE21CCC-c deveria ter sido encaminhado ao meu Gabinete para a devida análise da demanda.

Compulsando os autos, verifico que as patronas da empresa Techmedical Importações e Comércio Ltda foram constituídas para atuar na defesa de seus direitos em 30.09.2020 (peça eletrônica 81, e-DOC 32E7B06E-c).

É consabido que esta Corte de Contas pauta sua atuação observando os postulados da ampla defesa e do contraditório, na busca da verdade real.

Dessa forma, por não vislumbrar óbices ao ora demandado, com espeque no art. 126, § 3º, do RI/TCDF, **concedo** prazo de 15 (quinze) dias, a contar do conhecimento desta deliberação monocrática, para que as representantes legais da empresa Techmedical Importações e Comércio Ltda e subscritoras dos peticionamentos de peças 82 e 95 encaminhem a esta Corte de Contas as considerações e manifestações acerca das situações reportadas no item III da Decisão n.º 2.228/2020.

Após a ciência do teor deste Despacho Singular, **determino** a remessa dos autos à Seasp/TCDF para reinstrução dos autos em cotejo com eventuais esclarecimentos da empresa Techmedical Importações e Comércio Ltda que venham a ingressar neste feito.

Brasília (DF), 16 de novembro de 2020

**INÁCIO MAGALHÃES FILHO**  
Conselheiro-Relator